



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 976 E 977, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, da Senadora Angela Portela, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

PARECER Nº 976, DE 2014 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Para tanto, inclui o art. 14-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece os requisitos a serem observados no uso de psicofármacos em criança e adolescentes.

O primeiro inciso do *caput* do artigo determina que a necessidade do uso desses medicamentos na população infantojuvenil deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos emanados do Ministério da Saúde. O segundo, proíbe a medicalização psicofarmacológica realizada de forma *indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva*.

O parágrafo único do art. 14-A determina a promoção, em caráter permanente, de campanha de esclarecimento sobre o uso de psicofármacos, direcionada para pais, educadores e alunos, de forma a prevenir a medicalização excessiva ou desnecessária.

A autora da proposição reporta a conclusão de estudos nacionais e internacionais sobre o tema, que mostram a existência de medicalização indevida de crianças e adolescentes.

A proposição foi submetida à análise desta Comissão de Assuntos Sociais e seguirá para ser apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame de mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados pela Comissão que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Concordamos com a autora da proposição quanto à necessidade de se prevenir a medicalização excessiva e desnecessária de crianças e adolescentes, e isso vale para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Como demonstram os estudos mencionados na justificação do projeto de lei, o uso de psicofármacos pelo público infantojuvenil tem tido crescimento vertiginoso em todo o mundo e tem sido feito de forma indevida, para responder às novas demandas sociais e familiares, e não propriamente por necessidade de saúde das crianças e dos adolescentes. Essa situação é preocupante e demanda atenção especial por parte das autoridades sanitárias, de especialistas, de pais e educadores.

No entanto, devemos ponderar se a matéria deve ser regulada por meio de edição de norma legal. Um dos atributos próprios da lei, indispensável para lhe conferir efetividade, é a coercitividade. Observamos que esse atributo não está presente em alguns dispositivos que o presente projeto de lei pretende inserir no ECA. Esse é o caso dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A proposto. O inciso I determina que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito, a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. A rigor, todo medicamento, e com muito mais razão os de uso controlado, como os psicofármacos, devem ser prescritos por médico, que não deve prescrever medicamento sem que haja uma necessidade de saúde que o justifique, sob pena de incorrer em infração de ordem ético-profissional.

Já o inciso II – “proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva” – é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto, pois, novamente, como aferir, em cada caso, se a prescrição é indevida? Ademais, qualquer prescrição que não seja necessária ou que seja feita de forma inadequada ou excessiva sujeita o profissional prescritor a sanções, conforme o caso. O dispositivo é, pois, despiciendo, uma vez que apenas reitera uma norma de conduta a que os médicos já estão obrigados.

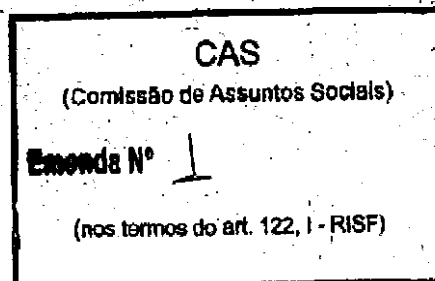
Ademais, devemos reconhecer que a prescrição de medicamentos em geral, e de psicofármacos, em particular, já está regulada por outros instrumentos legais e o seu detalhamento deve ser feito em instrumento infralegal, dado o caráter eminentemente técnico da matéria.

No entanto, pela relevância do problema que a proposição busca combater, cremos que incumbe ao poder público promover campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos. Assim, para preservar essa medida, conforme inscrita no parágrafo único do artigo que se pretende inserir no ECA, apresentamos emenda para inserir esse dispositivo no atual art. 14.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, no mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a seguinte redação:

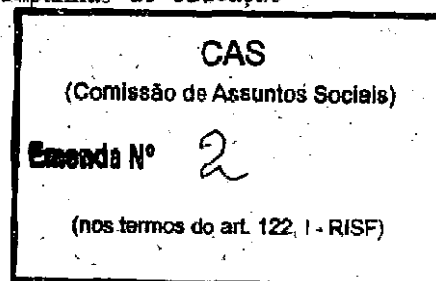
“Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

§ 1º

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput*. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS



Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a expressão “medidas destinadas” por “medida destinada”.

Sala da Comissão, 13 de março de 2013.

Senador Waldemir Moka, Presidente

Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Anela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Isio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	3. Antonio Russo (PR)

PARECER

Nº 977, DE 2014

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

A proposição insere, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo para estabelecer requisitos a serem observados no uso de psicofármacos por esse público alvo. Estabelece, ademais, que a necessidade de utilização desses medicamentos deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos aprovados pelo Ministério da Saúde ou por entidade por ele designada.

A proposição também estabelece que campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos serão promovidas, em caráter permanente com vistas a prevenir a medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva em crianças e adolescentes.

Em sua justificação, a autora lembra que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes vem tendo crescimento vertiginoso no mundo e

originando questionamentos por parte de especialistas das diferentes áreas envolvidas na atenção à saúde física e mental dos indivíduos dessas faixas etárias. Lembra, ainda, que tais questionamentos derivam da visão de que poderosos interesses econômicos de laboratórios farmacêuticos reforçam a tendência de profissionais de saúde e de educação transformarem um problema da área de aprendizagem em um problema biológico do indivíduo, com causa e solução médica. Esse é um processo hoje conhecido como medicalização. Por todo o exposto, a autora entende ser importante regular a matéria.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela deliberou favoravelmente, com a inclusão de duas emendas.

A matéria encontra-se agora nesta CDH para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 247, de 2012, em exame, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

Estamos de pleno acordo com os argumentos apresentados pela autora da proposição: é necessário prevenir a medicalização excessiva e desnecessária de crianças e adolescentes. Concordamos, também, com a avaliação da CAS de que essa prevenção deve valer para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Contudo, merecem menção as valiosas conclusões da CAS, segundo as quais alguns dispositivos propostos pelo projeto carecem de uma característica indispensável às normas legais: a coercitividade. Também nesse ponto, estamos de pleno acordo com as observações daquele colegiado: a ausência de coercividade é realmente observada no texto dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A inserido pelo projeto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De fato, aquele dispositivo determina, no inciso I, que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito ou a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. Já o inciso II é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto.

Assim, segundo nosso juízo – que vai ao encontro da posição da CAS sobre a matéria –, o referido dispositivo deve ser excluído do texto do PLS nº 247, de 2012.

Reconhecemos, contudo, que a proposta busca sanar uma grave tendência da sociedade de transformar, artificialmente, questões não médicas em problemas médicos. Essa postura gera sofrimento psíquico nas crianças e nos adolescentes e em suas famílias. Afinal, uma vez tidas como “doentes”, tornam-se “pacientes” e consequentemente “consumidoras” de tratamentos, terapias e medicamentos. Como pessoas em formação, crianças e adolescentes tornam-se alvos fáceis da medicalização, tornando-se “doentes” estigmatizados e, consequentemente, muitas vezes excluídos social, afetiva e educacionalmente.

Ademais, a medicalização de nossas crianças e adolescentes é particularmente perversa, chegando mesmo a controlar suas ações e submetê-los a situações delicadas: abafa questionamentos e desconfortos; oculta

violências físicas e psicológicas, e, pior, as transforma em “portadores de distúrbios de comportamento e de aprendizagem”.

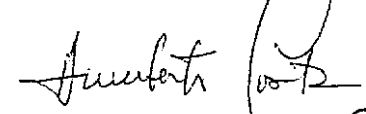
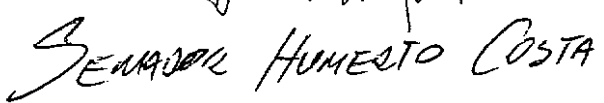
Assim, a proposta de autoria da Senadora Angela Portela é, sim, meritória. Afinal, sua intenção é reduzir os riscos impostos a crianças e adolescentes, no que respeita ao uso excessivo e desnecessário de medicamentos, e derrubar barreiras de exclusão social.

Por fim, entendemos que a solução encontrada pela Comissão de Assuntos Sociais – trazer para a lei a necessidade de, nas campanhas de educação sanitária, ser inserido o tema do uso indiscriminado, desnecessário e excessivo de psicofármacos – é a forma mais adequada para endereçar a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as alterações promovidas pela Comissão de Assuntos Sociais mediante as Emendas nºs 1 e 2 – CAS.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

 , Presidente
 , Relator


COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS/CDH, nos termos do Relatório do Senador Humberto Costa, em reunião realizada em 12/11/2014.

EMENDA Nº 01-CAS/CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

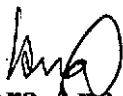
Art. 14.

§ 1º

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput*. (NR)”

EMENDA Nº 02-CAS/CDH

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a expressão “medidas destinadas” por “medida destinada”.



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Luís Paulo
RELATOR: Humberto Costa

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) (RELATOR)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 247/2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)(AUTOR)				
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)(RELATOR)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIN (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12 AUTOS 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 11
 Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL., EM 12/11/2014


 Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CAS/CDH ao PLS 247/2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)(AUTOR)				
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)(RELATOR)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURNAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COITO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12_ AUTOR 0_ PRESIDENTE 1_ DEMAIS 11_
 Votação: TOTAL 11_ SIM 11_ NÃO 0_ ABS 0_

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL., EM 12/11/2014


 Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 247, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 14.**

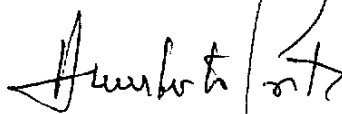
§ 1º

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput*. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Sen. Humberto Costa →



, Relator

Sen. Ana Rita →



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
.....

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

.....
Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
.....

OF. Nº 353/14 – CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS/CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, em caráter terminativo, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.*

Atenciosamente,



Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15318/2014